



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal
Coordenação de Planejamento, Licitação e Compras Diretas
Serviço de Licitações

Relatório Nº 24/2024 – SSP/SEGI/SUAG/CLIC/SLIC

Brasília, 23 de setembro de 2024.

RELATÓRIO

PROCESSO: 00054-00136163/2023-35

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2024-SSPDF.

OBJETO: Aquisição de material permanente para o Centro Médico da Polícia Militar do Distrito Federal.

ASSUNTO: Recurso Administrativo.

RECORRENTE: POINTER SERVICOS HOSPITALARES LTDA EPP.

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. O recurso é tempestivo tendo em vista que a recorrente anexou no Sistema Compras.Gov.br o recurso no prazo legal.

2. RAZÕES DE RECURSO

2.1. A empresa POINTER SERVICOS HOSPITALARES LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.098.826/0001-23, veio, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que a desclassificou do item 03, referente ao Pregão Eletrônico nº 90011/2024 (150953823), alegando em apertada síntese que houve um erro de digitação na proposta apresentada pela empresa, conforme transcrito abaixo:

"Em relação ao processo licitatório em curso, vimos por meio desta solicitar a reconsideração de nossa desclassificação, uma vez que identificamos um erro na digitalização do código do cabo bipolar Storz cotado por nossa empresa.

Durante o processo de proposta, inserimos incorretamente o código 26276LV. Sendo que houve erro de digitação, o código correto deveria ser 847000V. Ressaltamos que este erro foi exclusivamente de natureza material e não afeta os valores cotados nem as demais características do produto oferecido.

O produto com código 847000V apresenta total compatibilidade com os equipamentos da instituição, e acreditamos que a correção deste detalhe permitirá que nossa proposta atenda integralmente às exigências do processo licitatório.

Diante do exposto, solicitamos gentilmente a reconsideração de nossa desclassificação, para que possamos ajustar o Código do item cotado, mantendo inalterados os valores e demais características da proposta originalmente apresentada.

Agradecemos desde já à atenção e nos colocamos à disposição para fornecer qualquer esclarecimentos adicionais ou documentação que se fizerem necessárias.

Pointer Serviços Hospitalares Ltda EPP"

3. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA/DEMANDANTE

3.1. Instados a se manifestar, a área técnica, Assessoria Especial de Projetos/PMDF, externou seu parecer Técnico por meio do Parecer Técnico n.º 19/2024 - PMDF/DSAP/DPGC/AEP (150997681). Que em síntese declara aprovado o produto ofertado pela Recorrente, conforme a marca apresentada pela empresa, (marca Karl Storz modelo 847000V), pois contempla os requisitos mínimos exigidos no edital, conforme abaixo:

"Tendo em vista o recurso 150953823 para o item 3, e considerando que a proposta para o item 150665717 contempla os requisitos mínimos exigidos no edital e, havendo a declaração do fornecedor da compatibilidade do cabo ofertado (marca Karl Storz modelo 847000V) com os equipamentos disponíveis no CMED (150953823), considero o item APROVADO."

4. DA ANÁLISE

4.1. No presente Recurso Administrativo a recorrente alega possível erro de digitação na proposta apresentada e solicita reconsideração em sua desclassificação.

4.2. Preliminarmente, vale destacar que é passível ao Pregoeiro promover diligências destinadas ao esclarecimento da proposta provisoriamente vencedora, em sede de julgamento, requerendo documentos que complementem informações já anexadas no Sistema Compras.Gov.br, conforme prescrito no item 7.18.1 do Edital em tela, a fim de viabilizar o melhor julgamento possível, senão vejamos:

7.18.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

4.3. A Constituição Federal no caput do art. 37, estabelece à obediência da Administração Pública de todos os poderes, os seguintes Princípios:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

4.4. Nesse mesmo sentido, a lei de licitações, lei 14.133/2021, também menciona no Caput do Art. 5º os princípios na qual as licitações devem ser baseadas, bem como o Decreto 44.330/2023, em seu Art. 2º, o qual regulamenta a lei em comento. Vejamos:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)."

"Art. 2 ° Os órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal devem adotar medidas cabíveis para garantir que os processos licitatórios atendam tempestivamente às suas necessidades, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento sustentável."

4.5. Nessa toada, importante ressaltar que a área técnica/demandante reconsiderou sua manifestação com o recurso apresentado pela recorrente, atestando a compatibilidade do produto ofertado, da marca Karl Storz modelo 847000V, por ser adequado com os equipamentos disponíveis no Centro Médico da PMDF, aprovando-o portanto.

4.6. O certame licitatório tem por objetivo a busca da proposta mais vantajosa para o interesse público e o atendimento aos requisitos estabelecidos no edital. Dessa forma, o gestor público tem o papel fundamental de analisar os fatos apresentados.

4.7. Portanto, em observância aos Princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre as licitantes e do julgamento objetivo da proposta da recorrida, atestou-se que a Recorrida atendeu a todas as especificações mínimas estabelecidas no termo de referência para o item 3, conforme solicitado no Edital do Pregão Eletrônico nº 90011/2024-SSP.

5. CONCLUSÃO

5.1. Por todo exposto resta evidenciado que os motivos apresentados nas razões de recurso são suficientes para habilitar a empresa POINTER SERVICOS HOSPITALARES LTDA EPP, por conseguinte há motivo para modificar a decisão que a inabilitou no presente certame, esta Pregoeira resolve:

5.2. Desfazer a decisão de desclassificação da empresa POINTER SERVICOS HOSPITALARES LTDA EPP por comprovação a todas as especificações mínimas estabelecidas no termo de referência, com o especificado no Edital do Pregão Eletrônico nº 90011/2024-SSP.

5.3. RECEBER e CONHECER o recurso apresentado pela empresa POINTER SERVICOS HOSPITALARES LTDA EPP, no mérito, considera-lo **PROCEDENTE**, por entender que a recorrente atendeu a todas as especificações mínimas estabelecidas no Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 90011/2024-SSP.

5.4. Dar prosseguimento a sessão e reabrir no prazo de vinte e quatro horas para julgamento.

Atenciosamente,

ADRIANA MELO SANTIAGO

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA MELO SANTIAGO - Matr.1691472-4, Pregoeiro(a)**, em 23/09/2024, às 15:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=151749881)
verificador= **151749881** código CRC= **4D925BCF**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM - Conjunto "A" Bloco "A" Edifício Sede - Bairro ASA NORTE - CEP 70620-000 -
Telefone(s):
Site - www.ssp.df.gov.br

00054-00136163/2023-35

Doc. SEI/GDF 151749881